Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 38.727
(Processo nº 2005/50405-2)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. ANTONIO CARLOS GUIMARÃES, Presidente da MISSÃO FAMÍLIA DA FÉ

Recorrido: Acórdão nº 36.929, de 18.11.2004

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: É de ser conhecido o recurso em exame, negando-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Relatório do Exmº Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2005/50405-2

ANTONIO CARLOS GUIMARÃES, Presidente da Missão Família da Fé, interpôs Recurso de Reconsideração visando à reforma do V. Acórdão nº 36.929, de 18 de novembro de 2004, que julgou irregulares as contas relativas ao Processo 2002/50178-3, de sua responsabilidade.

Admitido o recurso, e ouvida a 6ª CCE, esta, nas fls. 12 e 13, informa que o recorrente não apresentou qualquer nota fiscal de compra ou serviços, e que para comprovar as aplicação dos recursos recebidos, apresentou apenas uma planilha de custo e recibos de quitação nos valores de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), correspondentes a compra de materiais e serviços prestados, respectivamente. Mas sugere que as contas sejam consideradas regulares com ressalva, sem aplicação de multa ao responsável, nos termos do prejulgado nº 14 deste Tribunal.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora, Dra. Iracema Teixeira Braga, entende que, embora com falhas na documentação apresentada, ficou comprovada a aplicação dos recursos recebidos em consonância com o objeto do convênio. Conclui pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, considerando as contas regulares com ressalva, com a dispensa de aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO : O objeto do convênio a que se refere o presente processo, foi apoiar as ações sociais desenvolvidas pela entidade. Todavia, o responsável, quedando-se inerte na instrução originária, agora, em grau de recurso, vem alegar a construção de três salas de aula e cozinha, o que, desde logo, mostra-se conflitante com o objeto conveniado, pois, se os recursos destinavam-se a obras, lógico é que estas estivessem identificadas no termo do convênio, o que não ocorreu.

O interessante, porém, é que a ASIPAG, por técnico seu, atesta em Relatório Técnico de fl. 14, que a entidade recebeu R$ 5.000,00 (cinco mil reais) "para reforma de três salas de aulas e cozinha" e que " o convênio encontra-se de acordo com os requisitos necessários estabelecidos nas clausulas do mesmo, salvo melhor juízo". Tal afirmação, confrontada com os termos expressos do convênio, revela-se inconsistente e, portanto, despida de credibilidade.

Por outro lado, cumpre-me destacar que os documentos apresentados pelo recorrente, nas fl. 02, 03 e 04 são carentes de aceitabilidade, pois são simples recibos inaceitáveis, um impresso em computador, desacompanhados de nota fiscal, sem timbre, inscrição estadual, CNPJ da empresa fornecedora de materiais, e outro datilografado com espaços em branco, estes então manuscritos, ambos firmados nos valores apresentados na planilha de custos emitida pelo próprio recorrente, que a assina (fl. 03), com cujos documentos ele buscou comprovar a aquisição de materiais e a realização de serviços.

Além disto, o recorrente junta nas fls. 05, 06 e 07 fotos coloridas da sede da entidade, segundo afirma. O que, como se apresenta não possui qualquer valor probante, eis que não se discute nada sobre a mesma.

Ante o exposto, discordo dos posicionamentos da seção técnica e do Ministério Público, primeiro, porque o convênio não fala em despesas com obras e reparos, - refere-se especificamente às "ações sociais" desenvolvidas pela entidade -, logo haveria um desvio de finalidade; segundo, porque não pode este Tribunal aceitar qualquer tipo de documento que qualquer responsável resolva emitir e atribuir-lhe valor probante. Impõe-se a esta Corte a exigência da efetiva comprovação dos recursos públicos recebidos.

Com estes fundamentos, conheço deste Recurso de Reconsideração, mas nego-lhe provimento, para o fim de confirmar integralmente a decisão recorrida que se objetiva no V. acórdão 36.929, de 18.11.2004.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer o presente recurso, negando-lhe provimento, para, manter a decisão consubstanciado no Acórdão recorrido, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de setembro de 2005.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino
SB/Mat..0100457